PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 383/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM UBERLÂNDIA-MG

Esta licitação selecionará e contratará empresa especializada para **EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM UBERLÂNDIA-MG.** O valor orçado para o referido serviço é de **R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).**

O art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que "***Salvo vedação*** *devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*".

Note-se que a admissão ou veto da participação de empresas em consórcio em certame licitatório confere discricionariedade ao ente administrativo, uma vez que o artigo em questão traz a expressão "*Salvo vedação*", cabendo na análise do caso concreto a permissão ou não de tal condição no instrumento convocatório.

Temos que o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO[1] leciona que:

> *"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição de empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.*

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. 2009, pág. 47

> *É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher a condições especiais exigidas para a licitação".*

Não há dúvidas que a admissão ou não de participação de empresas em consórcio é ato discricionário da Administração Pública.

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. *Verbis*:

> *(…) Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão n. 2.813/2004 - 1ª Câmara (…) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcios."*
> *(Acórdão n.° 1946/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcos Bemquerer)*
> *A aceitação de consórcios na disputa licitatório situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei 8.666/93 (…)*
> *(Acórdão n.° 566/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça)*

A permissão para participação deste certame de empresas reunidas em consórcio, para o caso concreto em análise, poderia restringir a competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Temos que a limitação da participação dos consórcios no procedimento licitatório visa proteger o objeto de execução da mesma. Conforme se vislumbra, trata-se de objeto primordial para os munícipes de Uberlândia, não havendo comprovação de que a inclusão do consórcio de empresas iria aumentar a competitividade.

Ademais, não foi permitida a participação de empresas organizadas em consórcio neste certame, pois esta determinação respeita e legítima a forma como o mercado está organizado, evitando que empresas que não possuem capacidade, experiência ou competência participem do processo licitatório.

Ainda, no mesmo sentido, julgados recentes do Douto Tribunal de Contas da União:

> *Representação com pedido de cautelar. Possíveis irregularidades em licitação para construção, recuperação e alargamento de pontes rodoviárias na BR 429/RO. Acatamento das justificativas apresentadas pelo DNIT. Indeferimento da cautelar. Necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas mais robustas quando da inadmissão de consórcio de empresa. Procedência parcial. Ciência à autarquia. (Plenário, rel. Min. Ana Arraes, DOU 17.10.2012)*

Consoante o voto da Ministra Relatora:

> "A *jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas e licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada*".

Indicou-se ainda, que:

> "*Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa não é obrigatória*".

Outrossim, a Advocacia Geral da União quando elaborou o Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Fundamentos da Licitação elaborado pelo Advogado da União Manoel Paz e Silva Filho expressou acerca da possibilidade de utilização de consórcio em licitações, citamos:

> *"... a finalidade pública da ampliação do caráter competitivo do certame com a manutenção dos benefícios da economia de escala seria atingido por meio da participação de empresas em consórcio, deve-se atentar para o fato de que o consórcio é destinado a empreendimento de grandes proporções nos quais os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira podem ser somados por empresas consorciadas a fim de ampliar o caráter competitivo do certame.*
> *...*
>
> *1.7 – Grande Vulto*
>
> *É a denominação dada às obras, serviços e compras de valor superior a R$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), que corresponde a vinte e cinco vezes o valor inicial de referência para a modalidade concorrência em obras e serviços de engenharia (art. 23, I, c da Lei n. 8.666), nos termos em que é definido pelo art. 6º, V da Lei n. 8.666/93."*

Por fim, considerando que no universo das empresas municipais, regionais e nacionais existem diversas empresas com capacidade para executar os serviços objeto deste Edital, este Município decidiu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade.

Conclui-se que, em havendo uma grande gama de empresas capacitadas para execução do objeto do processo licitatório; não se tratando de processo licitatório que envolva várias especialidades, e, por fim, a discricionariedade do ente administrativo em

analisar o caso concreto afastando os riscos inerentes à finalização do processo licitatório e impedindo a diminuição da competitividade do presente certame, apresentamos a presente justificativa para cláusula de vedação da participação de empresas reunidas em consórcios neste edital, promovido pelo Município de Uberlândia.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO ESPORTE E LAZER

FUNDAÇÃO DE EXCELÊNCIA RURAL DE UBERLÂNDIA

Nome Arquivo: 4. Justificativa de Vedação Consórcio - Modernização e Revitalização_.pdf

Documento assinado de forma digital por Guilherme Silveira Marques
Certificado: **IBIjANBg***xWfPshq6**61PbR*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:07:43

Documento assinado de forma digital por Tania Maria de Souza Toledo
Certificado: **IBIjANBg***uw2XBLhQ**Qe2E/*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:41:47

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira
Certificado: **IBIjANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:27:15

Documento assinado de forma digital por Dilson Dalpiaz Dias
Certificado: **IBIjANBg***vWbtPCYo**oDZ07*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:29:27

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva
Certificado: **IBIjANBg***uU73hum8**8kipe*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 18:09:02

Documento assinado de forma digital por Raphael Messias Leles
Certificado: **IBIjANBg***vl3t6e/m**mGnZx*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:40:57

20261432944DC

Documento assinado de forma digital por Mônica Debs Diniz
Certificado: **IBIjANBg***wdBTdDP+**+b1hC*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:15:24

Documento assinado de forma digital por Marly Vieira da Silva Melazo
Certificado: **IBIjANBg***xszum0E7**7SkrC*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:44:17

Documento assinado de forma digital por Rodrigo Sávio Couto de Lacerda
Certificado: **IBIjANBg***vAxhEFr1**15B/J*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:10:45

Documento assinado de forma digital por Edson Cezar Zanatta
Certificado: **IBIjANBg***x8GtmVIn**nX2hG*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:33:59

Documento assinado de forma digital por Carlos Henrique Costa Nazareno (férias de 1 a 30/08)
Certificado: **IBIjANBg***xbynhyIX**XJvia*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:36:12